

## PARECER CONJUNTO Nº 044/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

### I - Relatório:

O Projeto de Lei Complementar de Nº 009/2025, tem por objetivo “*Autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos a empresa Rihomo e dá outras providências*”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 26 de novembro de 2025 em regime de urgência, estando nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

### II - Fundamentação:

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Já à Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, embora pendente de justificativa anexada.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica:

Art. 45 – iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Projeto de Lei em comento objetiva a concessão de incentivos fiscais objetivando impulsionar o investimento, o crescimento e a geração de empregos e renda através da empresa Rihomo.

Tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, dessa forma, princípios constitucionais orçamentários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do Regimento Interno.

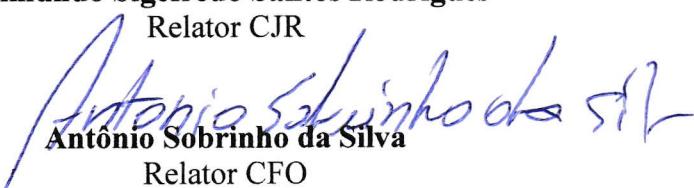
Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

### III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 27 de novembro de 2025.

  
Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues  
Relator CJR

  
Antônio Sobrinho da Silva  
Relator CFO

#### IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, seguem o Parecer dos Relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei Complementar Nº 009/2025, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 27 de novembro de 2025.

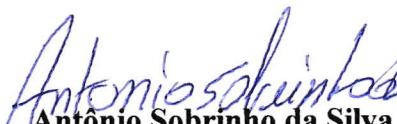
#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**Jorge Ribeiro Siebra**  
Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer.

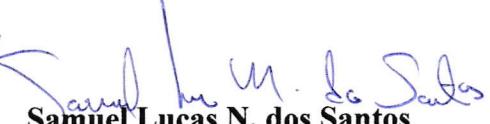
( ) contra, pela reaprovação do parecer.



**Antônio Sobrinho da Silva**  
Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reaprovação do parecer.



**Samuel Lucas N. dos Santos**  
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reaprovação do parecer.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Maria Sirlana Saldanha Freitas**  
Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reaprovação do parecer.



**Raimundo Sigefredo S. Rodrigues**  
Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reaprovação do parecer.



**Wangles Praciano Carneiro**  
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reaprovação do parecer.